

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PLC 819/22</b></p> <p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE POSSUAM CENTRO CIRÚRGICO OU QUALQUER OUTRA INSTALAÇÃO QUE NÃO POSSA SOFRER INTERRUPTÃO DE PROCEDIMENTOS ASSISTENCIAIS AOS PACIENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR BETINHO</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que obriga a instalação de gerador de energia elétrica em estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. O direito à saúde acompanha o amplo conceito de saúde, que tem dimensão social, econômica, cultural, mental, ultrapassando a visão biogenética, sendo, na realidade, o resultado da qualidade de vida das pessoas e da comunidade. Ações e serviços de saúde capazes de garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde.</p> <p>As demais ações e serviços de saúde que integram o conceito abrangente do direito à saúde competem ao Governo como um todo em suas políticas públicas que evitem o risco do agravo à saúde (meio ambiente, educação, trabalho, renda, lazer, assistência social etc.) e reduzam as desigualdades sociais que integram o conceito abrangente do direito à saúde competem ao Governo como um todo em suas políticas públicas que evitem o risco do agravo à saúde (meio ambiente, educação, trabalho, renda, lazer, assistência social etc.) e reduzam as desigualdades sociais.</p> <p>Em 1977, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n.º 400, de 6 de dezembro de 1977 – Normas e Padrões sobre Construções e Instalações de Serviços de Saúde, que em seu capítulo – Normas Técnicas Sobre Instalações Elétricas, item 6, determinava que todo hospital deveria obrigatoriamente manter uma fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido. Esta Portaria estabelecia também que “a inobservância as normas e padrões aprovados por esta portaria constitui infração à legislação sanitária federal tal como configurado na Lei nº 6437/77 “.</p> <p>Em novembro de 1995, a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR 13.5341 - Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde - Requisitos para segurança, o qual expressamente dispõe que “hospitais, centros de saúde, clínicas e locais similares devem dispor de fonte de segurança que, em caso de falha de alimentação normal, seja capaz de alimentar, por um período de tempo especificado e dentro do tempo de comutação admissível, os equipamentos.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”.</p> <p>Vige no Estado de Mato Grosso do Sul a <b>Lei n.º 4.899/2016</b> que estabelece que os estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes deverão instalar um gerador de energia elétrica.</p>

<p><b>PL 10.624/22</b></p> <p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA AÇÃO DE INCENTIVO À TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, DESTINADA À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: VEREADOR BETINHO</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Do exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Ação de Incentivo à Técnica de Defesa Pessoal para Mulheres, destinada à prevenção da violência contra a mulher. A Ação tem a finalidade de possibilitar que o Município de Campo Grande - MS ofereça as mulheres práticas e técnicas de defesa pessoal, bem como conduza atividades que promovam a conscientização das mulheres acerca de condutas que indicam risco potencial de violência, de forma que estejam aptas a reconhecer tais condutas e possam agir antes da ocorrência de atos de violência, evitando que esses atos ocorram. Através de aulas, palestras, workshops e seminários, que deverão ser realizados em diferentes regiões do Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. No caso, políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher neste município devem ser tratadas como uma questão de peculiar interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XV, estabelece a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O artigo 1º, da Carta Constitucional, prescreve que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.</p> <p>Ademais, o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”</p> <p>No âmbito federal temos a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Ainda convém destacar que recentemente foi sancionada a Lei Federal n.º 14.330, de 4 de maio de 2022, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).</p> <p>É fato notório que a violência contra as mulheres teve um aumento significativo durante o período da pandemia, em que pese a constatação das subnotificações. De forma que a necessidade de implementação de novos programas é medida que precisa ser enfrentada, tanto no campo legislativo como no campo operacional. Do exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
---	---

<p><b>PL 10.652/22</b></p> <p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS DE COMUNICAR CASOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: PAPY E CARLOS AUGUSTO BORGES.</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que obriga síndicos e administradores de condomínios de comunicar casos de maus-tratos contra animais às autoridades competentes. Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competente a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local” e no inciso II, para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. No caso, políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher neste município devem ser tratadas como uma questão de peculiar interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XV, estabelece a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever.</p> <p>O conceito do instituto da Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional.</p> <p>Quanto às práticas a serem exercidas pelos síndicos de condomínios, temos a matéria regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, Lei Federal n.º 10.406/02, em seu art. 1.348. Em âmbito federal, temos a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a denominada Lei dos Condomínios.</p> <p>Em situações de não cumprimento da Lei proposta, quanto à fixação de multa, e em sendo necessário, o aumento em caso de reincidência, não há qualquer irregularidade, por não demonstra ser desproporcional.</p> <p>Ademais, a participação do Poder Legislativo com o Poder Executivo para regulamentem leis que limitem as formas de atuação para que haja cumprimento de deveres e obrigações, para que o bem jurídico maior seja tutelado. Movimento este conhecido como “Poder de Polícia Administrativa”.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

--	--